

Notas para o funcionário

A CONCESSÃO DE ABONO FAMILIAR AO PESSOAL DE OBRAS

CDLVI

O Ministério da Viação, considerando que têm surgido dúvidas quanto à aplicação do disposto nos arts. 28 e 29 do D.L. 3.200, de 19-4-41, relativamente à concessão de abono familiar ao pessoal a serviço da União e pago pela verba destinada a obras públicas, sujeitou o assunto à deliberação do Sr. Presidente da República, afim de que, a respeito, seja adotado um entendimento de caráter geral.

Encaminhando o processo, esclareceu a D.P. do mesmo ministério:

a) que E.M.R., diarista de obras do D.N.E.R., solicitou o benefício do abono familiar, concedido pelo D.L. 3.200, de 19-4-41;

b) que o referido abono é concedido àquela espécie de servidor com fundamento no art. 28 da lei aludida, porisso que, com a promulgação do decreto n. 12.299, de 22-4-43, que regulamentou o art. 29 da lei de proteção à família, o pessoal para obras ficou, por exclusão, enquadrado no art. 28;

c) que a referida exclusão ficou patente no § 4.º do art. 1.º do decreto n. 12.299, *verbis*;

Não se compreendem nas disposições deste artigo os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, inclusive os aposentados e os em disponibilidade, bem assim os servidores de entidades autárquicas ou paraestatais e os militares da ativa, da reserva ou reformados; e

d) que, no entanto, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem discordou desse seu entendimento, por considerar, *verbis*:

O requerente, como diarista de obras, e vencendo, como de fato vence, a diária de quatorze cruzeiros, só pode estar amparado com a regulamentação do art. 29 (como aliás requereu), feita pelo decreto n. 12.299.

Ouvido a respeito, o Consultor Jurídico do mesmo ministério emitiu um parecer, opinando no sentido de que a concessão do abono familiar ao pessoal de obras se enquadra no art. 29, e não no art. 28, do D.L. 3.200, citado.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. que, realmente, ao pessoal de obras que, na forma da lei, não é considerado servidor público, como, aliás, se tem, reiteradamente, esclarecido, aplicam-se as disposições do art. 29 do D.L. 3.200, regulamentado pelo decreto n. 12.299, de 22-4-43 e não as do art. 28, do mesmo decreto-lei, que, aliás, já não subsistem atualmente, *ex-vi* do estabelecido no art. 16 do D.L. 5.976, de 10-11-43, *verbis*:

“Art. 16. Os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da União ficam excluídos dos benefícios do abono familiar, instituído pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

O D.A.S.P. opina:

a) por que fique entendido que ao pessoal de obras se aplica o disposto no art. 29 do D.L. 3.200, de 19-4-41, regulamentado pelo D. 12.299, de 22-4-43; e

b) por que o processo seja restituído ao M.V., para os devidos fins.

Em data de 15-12-43, o Sr. Presidente da República aprovou esse parecer do D.A.S.P.

(Parecer-proc. 17.912-43, publicado no *Diário Oficial* de 24-12-43, pág. 18.886).

* * *

CONCESSÃO DE PASSAGENS A ALUNOS ESTRANHOS AO SERVIÇO PÚBLICO

CDLVII

Atendendo a consulta sobre a legalidade da concessão de passagens aos alunos dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministério da Agricultura que não sejam servidores públicos, esclareceu a D.F. do D.A.S.P.:

“Estabelece o art. 41 do decreto 8.741, de 11-2-42:

“Aos alunos e professores, quando em estágio fora do Distrito Federal, serão concedidas passagens e diárias, na forma da legislação em vigor, e dentro dos recursos orçamentários”.

Conforme se verifica, esse dispositivo não exclue do gozo desse benefício os alunos estranhos ao serviço público, situação prevista pelo § 3.º do art. 12 do referido decreto.

Subordinou, apenas, a concessão das aludidas vantagens — diárias e passagens — às normas da legislação em vigor e dos recursos orçamentários próprios.

Acontece, no entanto, que a legislação vigente não prevê como se proceder no caso de concessão dessa natureza aos que não sejam servidores públicos.

Assim, o que se torna necessário é a expedição de ato legal expresso que regule a matéria, cabendo a esse Ministério propor, nesse sentido as providências necessárias.

(Despacho-proc. 20.328-43, publicado no *Diário Oficial* de 27-12-43, pág. 18.149).

* * *

SITUAÇÃO DE SERVIDOR AO QUAL, POR EQUÍVOCO, NÃO DERAM EXERCÍCIO

CDLVIII

Consulta sobre a situação de um candidato que tomou posse mas não entrou em exercício, por estar convocado, esclareceu a D.F. do D.A.S.P.:

a) que a circular DF-73, que estabeleceu normas sobre posse e exercício de candidato a cargo ou função pública

convocado ou incorporado para prestação do serviço militar, é datada de 31-12-42;

b) que, conforme se esclarece no processo, o interessado tomou posse em 26-12-42, anteriormente, portanto, áquela circular;

c) que não havia, nessa data, dispositivo que impedisse ao reservista convocado tomar posse do cargo para que fôra nomeado;

d) que, conforme esclarece essa D.P. a fls. 28 do processo, a carreira de observador meteorológico foi, pelo D.L. n. 5.000-42, considerada extinta e incluída no Q.S.

e) que, assim, não pode ser aceita a sugestão da S.A. dessa D.P. no sentido de que seja cancelada a posse e anulado o decreto de nomeação do interessado, reservando-se o seu direito de nova nomeação logo que seja desincorporado, de vez que não pode haver nomeação para cargo extinto; e

f) que, para regularizar sua situação, deve ser adotada a providência a que se refere a alínea c, item 3 do parecer do D.A.S.P., a fls. 29.

Assim, o processo foi restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

(Despacho-proc. 13.023-43, publicado no *Diário Oficial* de 22-12-43, pág. 18.773).

* * *

LIMITE DE IDADE PARA NOMEAÇÃO OU ADMISSÃO

CDLIX

A Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho consultou a D.F. do D.A.S.P. :

a) sobre a exigência, ou não, de limite de idade para nomeação, ou admissão, respectivamente, de funcionário, ou de extranumerário, que, a esse tempo, ocupar cargo ou função; ou seja,

b) se, além do limite constitucional de permanência no serviço público, algum outro existe impeditivo da nomeação ou da admissão de funcionário ou de extranumerário para cargo, ou função, diverso daquele que então exercer.

Examinando a matéria, verificou a D.F. :

a) que a lei admite a fixação desse limite para a inscrição em concurso (art. 21, do E.F.);

b) que, concomitantemente, isenta dessa restrição o ocupante efetivo de cargo público, não apenas em referência à inscrição em concurso, senão também à nomeação (art. 22 do E.F. citado);

c) que o ocupante de cargo, em comissão, ou interino, e o extranumerário-mensalista, ou diarista, poderá ser favorecido com igual isenção se, ao tempo da inscrição em concurso, da nomeação, ou da admissão, contar três anos, pelo menos, de exercício (parágrafo único do art. 22, do E.F. refe.); e

d) que a disposição não alude ao extranumerário contratado, ou ao tarefeiro.

Paralelamente, considere-se :

a) que o E.F. (D.L. 1.713, de 28-10-39) é de data posterior ao D.L. 240, de 4-2-38;

b) que este diploma legal estabeleceu, expressamente, 4 espécies de extranumerários : contratado (art. 8.º), mensalista (art. 16), diarista (art. 27) e tarefeiro (art. 35);

c) que o legislador não poderia ignorar essa explícita distinção, inclusive na exigência dos requisitos para as respectivas admissões; e

d) que a escolha literalmente feita de duas daquelas espécies — mensalista e diarista (parágrafo único do artigo 22, do E.F. cit.), deixa concluir que houve propósito de excluir as duas outras da concessão do favor ali previsto (alínea c, do item 2).

Nestas condições, entende a D.F. :

a) que o ocupante efetivo de cargo público não está sujeito a limite de idade, quer para inscrição em concurso, quer para ser provido em outro cargo;

b) que contando três anos, pelo menos, de exercício poderão gozar dessa isenção o funcionário em comissão, os extranumerários-mensalista e diarista; e

c) que os extranumerários contratados e tarefeiros estão excluídos de concessão dessa natureza, mas que, até a idade limite de permanência no serviço público, 68 anos, poderão ser nomeados para cargo isolado, de provimento efetivo, se ao contrário não dispuser lei específica.

(Parecer-proc. n. 15.704-43, publicado no *Diário Oficial* de 13-12-43, pág. 18.286).

* * *

ALUGUEL DE CASAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO PELOS SERVIDORES

CDLX

O Ministério da Viação submeteu à consideração do Sr. Presidente da República o entendimento que julga possa ser firmado, no sentido de isentar de pagamento de aluguel todos os servidores residentes em casas de propriedade da União e no local em que a repartição funcione, desde que sejam obrigados, pela natureza das atividades e atribuições, a contínua assistência junto ao serviço que executam.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. :

a) que não é conveniente que, de modo geral seja firmado o entendimento a que se alude, uma vez que o assunto deverá ser resolvido pela regulamentação do artigo 185 do E.F.;

b) que, até que se verifique essa regulamentação, deverá, em cada caso, como se vem procedendo, ser examinada a situação dos interessados, à vista da decisão do Senhor Presidente da República, constante da E.M. 3.341, de 8-12-41, deste Departamento; e

c) que, assim, convém ser aguardada a referida regulamentação do art. 185 do E.F.

(Exposição de motivos 3.624, de 25-11-43, publicada no *D. O.* de 22-12-43, pág. 18.773).

APOSENTADORIA DE EXTRANUMERÁRIO-DIARISTA

CDLXI

Em consulta sobre aposentadoria de extranumerário-diarista, o D.A.S.P. emitiu o seguinte despacho:

“De acordo com entendimento reiteradamente firmado, os diaristas, quando julgados inválidos para o serviço público, deverão ser, desde logo, aposentados.

E se, para esse fim, forem afastados das respectivas funções, não poderão perceber, durante esse afastamento, qualquer salário.

(Despacho-proc. n. 19.037-43, publicado no *Diário Oficial* de 7-12-43, pág. 17.950).

* * *

AMPLITUDE DA CONCESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

CDLXII

Atendendo a uma consulta sobre concessão de salário-família, esclareceu o D.A.S.P.:

“Na forma do entendimento firmado pelo D.A.S.P. no processo n. 20.711-43, publicado no *D. O.* de 23-12-43, “não se deve excluir do benefício do salário-família o servidor ou inativo que realmente contribue para a manutenção ou educação do dependente, qualquer que seja a renda deste último”.

No caso de suspeita de falsa declaração, seria conveniente ainda de acordo com o referido entendimento — que a autoridade concedente procedesse a uma investigação preliminar e denegasse o salário-família caso se positivasse a falsidade, sem prejuízo das sanções previstas em lei.”

(Despacho-proc. 20.988-43, publicado no *Diário Oficial* de 5-1-43, pág. 151).

* * *

NÃO PODE HAVER READMISSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO INTERINO

CDLXIII

Despacho do D.A.S.P. em pedido de readmissão:

“Ocupante interino de cargo público que, convocado para prestação de serviço militar, não puder satisfazer às exigências estabelecidas para o concurso em que, na forma da lei, foi inscrito *ex-officio*, deverá ser exonerado, conforme estabelece o § 5.º, do art. 17 do Estatuto dos Funcionários.

Esta é a situação do interessado que deixou de satisfazer às exigências do concurso em que foi inscrito *ex-officio*.

Não poderá ser o mesmo readmitido, uma vez que não pode haver readmissão de ex-ocupante de cargo exercido em caráter interino.

Além disso, o concurso para a carreira em que pretende ingressar, interinamente, está se processando e, de acordo com o § 7.º do artigo 17, do citado Estatuto, *verbis*:

“Após o encerramento das inscrições do concurso não serão feitas nomeações em caráter interino”.

Há, ainda, a examinar a situação do interessado que se acha convocado para o serviço militar, e, assim, na forma da Circular 14-42 da Secretaria da Presidência da República, não poderá ser nomeado em caráter interino.

(Despacho-proc. 21.325-43, publicado no *Diário Oficial* de 8-1-43, pág. 377).

* * *

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL APOSENTADO NÃO PODE SER NOMEADO INTERINAMENTE PARA CARGO FEDERAL

CDLXIV

Consultado sobre a possibilidade de funcionário aposentado, municipal, ser nomeado, em caráter interino, para cargo federal, esclareceu o D.A.S.P.:

“A espécie é disciplinada pelo respectivo Estatuto, e, na falta deste, pelo decreto-lei n. 3.070, de 20-2-41, que estabeleceu normas aplicáveis pelos Estados e Municípios ao pessoal a seu serviço.

Por força dessa legislação, o aposentado somente pode exercer cargo em comissão, e isto mesmo precedendo licença do Prefeito Municipal (arts. 42 e 44 do decreto-lei número 3.070-41), neste caso.

E da infringência desses dispositivos legais decorrerá acumulação de cargos, vedada pela Constituição (art. 159) e pela lei (item II, parágrafo único do art. 39 do decreto-lei n. 3.070 citado; decreto-lei n. 24 de 29 de novembro de 1937)”.

(Despacho-proc. 19.123-43, publicado no *Diário Oficial* de 13-12-43, pág. 18.286).

* * *

FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO PODE TER INGERÊNCIA NOS NEGÓCIOS DE SOCIEDADE COMERCIAL

CDLXV

Atendendo a uma consulta sobre a situação de um funcionário federal, o D.A.S.P. emitiu o seguinte despacho:

O E.F. veda ao funcionário o exercício do comércio e, ainda, ter parte em sociedade comercial, exceto como acionista, quotista, ou comanditário (item VI do art. 226).

Mas, na forma da lei, não pode o comanditário ter ingerência nos negócios da firma a que prestou seu capital. E a violação desse mandamento legal torna-o sócio solidário, qualidade em que não pode participar de sociedade daquela natureza.

Esta é a acusação que pesa sobre um professor catedrático da Faculdade Nacional de Medicina, revelada em processo estranho ao assunto.

Impõe-se, pois, a instauração de novo inquérito em que, sob trâmites regulares, se apurem êsses fatos, com o objetivo de fixar as responsabilidades emergentes.

Para êsse fim, o processo foi restituído ao Ministério da Educação e Saúde.

(Despacho-proc. n. 19.456-43, publicado no *Diário Oficial* de 13-12-43, pág. 18.286).

* * *

DATA DE VERIFICAÇÃO DE VAGA DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA

CDLXVI

À propósito, foi expedida a seguinte :

CIRCULAR DF/41-A, DE 4-12-43

Aos órgãos de pessoal dos Ministérios e da Presidência da República,

Senhor diretor — Esta D.F., tendo verificado que algumas repartições propõem ou efetuam admissão de extranumerário-mensalista antes da abertura da respectiva vaga, esclarece que esta só se verifica na data do falecimento do ocupante da função ou da publicação do ato que dispensar, transferir, aposentar, conceder melhoria ou admitir o mensalista em outra S.F.

(Publicada no *D. O.* de 13-12-43, pág. 18.286).

* * *

PROPOSTA DE DISPENSA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA DE EXTRANUMERÁRIOS

CDLXVII

Nota DF/309, de 11-12-43, ao Sr. presidente do D.A.S.P. — Êste Departamento, no seu parecer n. 4.162, de 12 de novembro de 1943, aprovado pelo Sr. Presidente da República, opinou por que fôsse concedida aposentadoria a um extranumerário atacado de tuberculose pulmonar, na forma da alínea d, do art. 2.º do decreto-lei n. 3.768, de 1941, embora não tivesse o interessado o período de carência por lei determinado, sugerindo, para tanto, a expedição do decreto-lei especial.

2. Tal medida foi aprovada pelo Sr. Presidente da República e consubstanciada pelo decreto-lei n. 6.017, de 22-11-43.

3. Acham-se nesta D.F. vários processos sôbre situação análoga. E', pois, de todo oportuno estudar-se, definitivamente e de modo geral, o assunto, desde que, por razões várias, não comporta medidas de exceção o tratamento do servidores públicos.

4. Acontece que o Estatuto dos Funcionários, nos seus artigos 200 e 201, dá igual tratamento aos funcionários atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, e aos invalidados em

acidente ou por doença profissional, quando lhes concede aposentadoria com vencimento ou remuneração.

5. O decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41, ao estabelecer condições de aposentadoria para extranumerários, determina que, à exceção do invalidado por acidente ou doença profissional — que terá sua aposentadoria independentemente de limite de tempo no serviço — a aposentadoria dar-se-á satisfeito o prazo de carência de três anos.

6. Ora, no entender desta D.F., assim como os funcionários têm igual tratamento quando invalidados por acidente ou doença profissional e quando atacados das doenças mencionadas, aos extranumerários deveria ser extensivo idêntico regime, nos mesmos casos.

7. Significa isso que para aposentadoria dos extranumerários, atacados de tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou alienação mental, seria justo que se dispensasse o período de carência.

8. Com a organização centralizada a que obedecem, hoje, as inspeções de saúde e a que estão sujeitos, também, os extranumerários, a concorrência daquelas doenças só se poderá verificar após o ingresso no serviço público, não sendo justo que o Estado, em tais casos, desampare seus servidores, condicionando a prazo certo a concessão do benefício de aposentadoria.

9. A efetivação da medida ora proposta — a cessação do prazo de carência para aposentadoria no caso das referidas doenças — depende de expedição de lei.

10. Nestas condições, esta D.F. tem a honra de sugerir a V. Excia. que, após estudos da Divisão competente, seja expedido o diploma necessário, ao mesmo tempo que solicita autorização para paralisar o andamento dos processos desta natureza, até decisão final do assunto, afim de evitar falta de equanimidade que se consubstanciará, não só no precedente já apontado, como na divergência do regime a que estariam sujeitos os aposentados na conformidade da legislação atual, se dentro em breve ela fôr modificada, conforme se propõe.

(Publicada no *D. O.* de 15-12-43, pág. 18.413).

* * *

FACILITADA A APOSENTADORIA DE EXTRANUMERÁRIOS

CDLXVIII

O Ministério da Aeronáutica propôs que se alterasse o § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41, para o efeito de se dispensar o período de carência na aposentadoria dos extranumerários atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

Essa concessão a lei já fez em relação aos extranumerários invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional. O que o Ministério pretende é dar o mesmo tratamento aos que se invalidam em consequência das referidas moléstias.

O D.A.S.P. observa que, em relação aos funcionários, a lei coloca em pé de igualdade os invalidados por acidente de trabalho ou doença profissional e aqueles cuja invalidez decorre de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de locomoção.

Parece razoável que se adote a mesma orientação quanto aos extranumerários, dispensando-se, em todos esses casos, o período de carência.

Assim, o Departamento é de parecer que merece aceitação a proposta do Ministério da Aeronáutica e nesse sentido elaborou projeto de decreto-lei, que, aprovado pelo Senhor Presidente da República, tomou o n. 6.193, de 10-1-44.

(Exposição de motivos 4.053, de 31-12-43, publicada no D. O. de 12-1-44, pág. 577).

MILITARES, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS CIVIS, TÊM DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA

CDLXIX

Consultado sobre se os militares, ocupantes de cargos públicos civis, têm direito à percepção do salário-família, esclareceu o D.A.S.P. :

“Em face dos motivos que determinaram a instituição do regime do salário-família para os servidores civis da União, entende esta D.F., como também pareceu a esse Serviço, que ambos os diretores, a que se faz referência, têm direito ao aludido salário, desde que percebam os vencimentos dos cargos que ocupam nesse Departamento.”

(Despacho-proc. 20.157-43, publicado no *Diário Oficial* de 24-12-43, pág. 18.886).

APERFEIÇOAMENTO

A quem compete treinar ?

Apesar de sua curta existência de dois anos e cinco meses, a Divisão de Aperfeiçoamento do D.A.S.P. já conta com uma apreciável fôlha de serviços prestados à administração.

Tratado com um setor especializado, cujos conhecedores são ainda em número muito reduzido, tornou-se-lhe imprescindível definir com precisão o problema que iria atacar, elaborar o seu programa de ação e demarcar, com cuidado, a área da sua influência.

As necessidades de treinamento que se fazem sentir nas diversas camadas da nossa administração apresentam tal vulto, que se torna praticamente impossível a um órgão central, afastado dos órgãos de execução, pretender resolver, por si só, o problema em todos os seus aspectos.

E' fora de dúvida que, para produzir resultados satisfatórios, o treinamento deve ser realizado o mais próximo possível dos órgãos de linha. Evidentemente, ninguém poderá ajuizar melhor das deficiências funcionais de um servidor, ou de um grupo de servidores, do que o seu chefe imediato. O bom êxito de um setor de trabalho depende, *maxima pars*, do grau de eficiência dos elementos individuais que ali exercem suas atividades; e sendo o supervisor o responsável mais direto pela produção, deve êle estar permanentemente preo-

cupado com o desenvolvimento das aptidões dos homens que trabalham sob suas ordens. “Nenhum individuo pode participar de qualquer atividade — diz ERIC A. NICOL (*“Management is Training”*) — sem formar hábitos, sem desenvolver suas aptidões, sua resistência, seus conhecimentos. O resultado será bom, se êle fôr bem orientado; e essa orientação somente poderá ser prestada pela pessoa diretamente responsável pela atividade”.

Infelizmente, esta filosofia ainda não se difundiu suficientemente entre os nossos administradores. Muitos dêles assumem uma atitude de absoluto descaso pelo aperfeiçoamento dos seus subordinados, por julgá-lo da competência exclusiva da D.A. do D.A.S.P.

No entanto, as necessidades de treinamento das diversas repartições são tantas, e tão variadas, que um órgão central, embora as esteja analisando e atacando constantemente, não poderá descobri-las a tódas de uma vez, ou mesmo, se o fizesse, teria que estabelecer um sistema de prioridades para satisfazer primeiramente às mais urgentes. O supervisor, ao contrário, estará sentindo com bastante exatidão as deficiências existentes, podendo atacá-las de modo muito mais direto. E' a êle, portanto, que compete treinar.